



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

MEMORANDO Nº. 035/2022/AJL-CMT

Teresina (PI), 31 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Evandro Hidd
Vereador do Município de Teresina
Câmara Municipal de Teresina - PI
Assunto: Sugestões ao Projeto de Lei (PL) 110/2022

Senhor Vereador,

Considerando a necessidade de adequações no projeto de lei acima identificado quanto à técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica vem, respeitosamente, recomendar a Vossa Excelência **a alteração da proposição**, pelo que se passa a expor.

Registre-se, preliminarmente, que a Lei Complementar 95/98 dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determinado pelo art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal. Referida legislação é de observância obrigatória por todos os entes federativos, portanto, deve-se obediência a suas determinações em âmbito municipal.

Conforme o diploma legal, o mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma norma. Nesse sentido:

*Art. 7º. O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, **observados os seguintes princípios:***

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

No presente caso, nota-se que o assunto da proposição já é tratado pela Lei nº 5.493/2020, que dispõe sobre a sinalização em braille de espaços de uso público, bem como que o atual projeto busca acrescentar a previsão de mapas táteis em braille nos mesmos locais já abrangidos pela legislação vigente.

Portanto, recomenda-se a alteração da proposta, para que, ao invés de uma nova Lei, **altere-se a Lei 5.493/2020**, para acrescentar a obrigatoriedade da disponibilização de mapas



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

táteis nos locais de uso público regidos pela legislação citada, atendendo ao art. 12, III, da LC 95/98:

Art. 12. A alteração da lei será feita:

*III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, **ou acréscimo de dispositivo novo**, observadas as seguintes regras:*

Ante o exposto, sugere-se a nova redação do Projeto de Lei, para atendimento às propostas aqui colocadas, registrando que os demais artigos do PL já estão previstos no regramento vigente, portanto, devem ser suprimidos:

Art. 1º - Esta Lei torna obrigatória a sinalização e a disponibilização de mapas táteis com inscrições em Braille de ruas, praças, transporte coletivo e outros logradouros públicos, bem como a de edificações públicas e privadas.

Art. 1º-A - Os mapas táteis previstos no caput deverão estar afixados nas entradas dos locais, contendo todos os caminhos e estabelecimentos que o local possuir, sem prejuízo da disponibilização de mapas portáteis aos usuários para sua maior comodidade.

Por último, vale acrescentar que, no caso de acatamento das sugestões, o gabinete do (a) vereador (a) deverá providenciar a substituição do projeto original pelo alterado junto ao Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Teresina, para fins de registro no sistema eletrônico de tramitação das proposições.

Respeitosamente,

MATHEUS MOREIRA DA SILVA
ASSESSOR JURÍDICO LEGISLATIVO
MATRÍCULA 10.237 CMT